



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2017.

COMUNICAÇÃO Nº 254/17 – TJD/RJ

DECISÃO DA “2ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ

Sob a Presidência do Auditor Dr. Wanderley Rebello de O. Filho, presentes os Auditores Dr. Leonardo Rangel de C. Lemos, Dr. Rafael Fernandes Lira, Dr. Julião M. Vasconcelos, Dr. Arilson Gouveia e a Procuradora Dra. Clarissa Lugarinho, ausências justificadas dos Auditores Dr. Edilson Gonçalves e Dr. Rodrigo Octávio P. Borges, reuniu-se às 18h13min do dia 18 de julho de 2017, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre, 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a 2ª Comissão Disciplinar Regional tomando as seguintes deliberações.

1) Aprovada a ata da sessão anterior.

2) Processo: nº 286/17

Denunciado: Fabio dos Santos Sanches (Árbitro da partida)

Tipificação: Art. 266 do CBJD.

Jogo: AA Portuguesa x CR Vasco da Gama

Categoria: Torneio Guilherme Embry – Sub 16

Data jogo: 21/06/2017

Representante legal dos denunciados: Ausente

Auditor Relator: Dr. Rafael Fernandes Lira

Depoimento pessoal do Sr. Fabio dos Santos Sanches RG: 218755973
DICRJ - árbitro

O acusado compareceu espontaneamente e retificou o seu nome. Neste ato declarou que preencheu a súmula de forma resumida por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

entender que neste caso seria suficiente; que não foi uma falta grave, nem o cartão vermelho direto, mas sim um segundo cartão amarelo; que este fato é anterior ao que deu origem a um outro processo, no qual ele já foi condenado. Que agora tem preenchido as súmulas de forma mais completa.

Resultado: Por unanimidade de votos, absolvido o denunciado, quanto à imputação do art. 266 do CBJD.

3) Processo: nº 287/17

1º Denunciado: Matheus dos Santos Pinto (Atleta do São Cristóvão FR)

Tipificação: Art. 243-F § 1º do CBJD.

2º Denunciado: Paulo Eduardo Gomes Catharino dos Santos (Atleta do São Cristóvão FR)

Tipificação: Art. 243, 243-F § 1º e 254-B § único do CBJD.

Jogo: São Cristóvão FR x Goytacaz FC

Categoria: Série B1 – Profissional

Data jogo: 22/06/2017

Representante legal do denunciado: Dr. Paulo Cezar Ribeiro

Auditor Relator: Dr. Leonardo Rangel de C. Lemos

Resultado: Requerido pela D. Procuradoria a desclassificação do art. 243 para o art. 254 § 1º I do CBJD na primeira ação do 2º denunciado. Por unanimidade de votos, suspenso o 1º denunciado em 2(duas) partidas, quanto à desclassificação do art. 243-F § 1º para o art. 258 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 2º denunciado em 1(uma) partida, quanto à desclassificação do art. 243 para o art. 254 § 1º I do CBJD, suspenso em 2(duas) partidas, quanto à desclassificação do art. 243-F § 1º para o art. 258 do CBJD.

A Procuradoria propôs a aplicação de pena alternativa, também ao 2º denunciado, na forma do art. 170 II e 80 § 1º do CBJD que consiste no pagamento de uma multa R\$ 500,00 (quinhentos reais), a doação de 3(três) cestas básicas a Instituição a critério da secretaria e suspensão de 3(três) partidas, quanto à imputação do art. 254-B § único do CBJD.

Prazo de 10(dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4) Processo: nº 288/17

1º Denunciado: Marco Aurélio F. Custódio (Massagista do Queimados FC)

Tipificação: Art. 258-B do CBJD

2º Denunciado: Marco da Silva Bernardo (Preparador de goleiros do Queimados FC)

Tipificação: Art. 258-B do CBJD

Jogo: Queimados FC x América FC

Categoria: Série B1 – Profissional

Data jogo: 25/06/2017

Representante legal do denunciado: Ausente

Auditor Relator: Dr. Leonardo Rangel de C. Lemos

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o 1º denunciado em 1(uma) partida, quanto à imputação do art. 258-B do CBJD.

Por maioria de votos, suspenso o 2º denunciado em 1(uma) partida, quanto à imputação do art. 258-B do CBJD. Votos vencidos dos Auditores Dr. Leonardo Rangel e Dr. Julião Vasconcelos que aplicavam pena de 2(duas) partidas, quanto à imputação do art. 258-B do CBJD.

5) Processo: nº 289/17

1º Denunciado: Evanderson Sabino Leocádio (Atleta do AD Itaboraí)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

2º Denunciado: Davi de Andrade Souza (Atleta do Sampaio Correa FE)

Tipificação: Art. 250 § 1º I do CBJD

Jogo: AD Itaboraí x Sampaio Correa FE

Categoria: Série B1 – Profissional

Data jogo: 25/06/2017

Representante legal dos denunciados: Dr. Mauro Chidid (ambos denunciados)

Auditor relator: Dr. Julião M. Vasconcelos

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o 1º denunciado em 1(uma) partida, quanto à desclassificação do art. 250 para o art. 258 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 2º denunciado em (uma) partida, quanto à imputação do art. 250 § 1º I do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

6) Processo: nº 290/17

Denunciado: Pablo Luiz Dias Pereira (Atleta do CF Rio de Janeiro/Maricá FC)

Tipificação: Art. 258 do CBJD

Jogo: Juventus FC x CF Rio de Janeiro/Maricá FC

Categoria: Série B2 – Sub 20

Data jogo: 25/06/2017

Representante legal do denunciado: Dr. Marllus Lito Freire

Auditor relator: Dr. Arilson Gouveia

Depoimento pessoal Sr. Pablo Luiz Dias Pereira – RG: 29506753-2 Detran - atleta

“Que indagado pelo relator respondeu que a denúncia não reflete a realidade, pois falou outras palavras: “que isso bandeira, você esta de sacanagem”; que acha que ficaram consignadas as palavras erradas porque o bandeira estaria ao lado da torcida adversária, e alguns torcedores teriam dito ao bandeira as palavras que constam na denúncia; que ao lhe ser mostrado o segundo cartão amarelo, saiu de cabeça baixa sem reclamar; perguntado pelo Auditor Dr. Julião respondeu que recebeu a bola driblou o lateral esquerdo Deyvison que fez uma falta no acusado, que foi marcada, que depois o acusado seguiu em frente, e outro atleta de nome Pablo pisou em seu pé; que ato continuo o acusado disse para o bandeirinha: “que isso bandeirinha você esta de sacanagem”; que a torcida adversaria gritou para o bandeirinha que o acusado o havia ofendido; que o primeiro cartão amarelo do acusado foi em razão de uma falta durante o contra ataque”.

Resultado: Por maioria de votos, absolvido o denunciado, quanto à imputação do art. 258 do CBJD. Votos vencidos dos Auditores Dr. Arilson Gouveia e Dr. Julião Vasconcelos que aplicavam pena de 1(uma) partida, quanto à imputação do art. 258 do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

7) Processo: nº 291/17

Denunciado: Ignácio Hugo Rodrigues da Silva Francisco (Atleta do CF Rio de Janeiro/Maricá FC)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

Jogo: Juventus FC x CF Rio de Janeiro/Maricá FC

Categoria: Série B2 – Profissional

Data jogo: 25/06/2017

Representante legal do denunciado: Dr. Marllus Lito Freire

Auditor relator: Dr. Arilson Gouveia

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 1(uma) partida, quanto à imputação do art. 250 do CBJD.

8) Processo: nº 292/17

Denunciado: Ramon Wesley Malaquias (Atleta do Duque Caxiense FC)

Tipificação: Art. 258 II do CBJD

Jogo: Futuro Bem Próximo AC x Duque Caxiense FC

Categoria: Série B2 - Profissional

Data jogo: 25/06/2017

Representante legal do denunciado: Ausente

Auditor relator: Dr. Rafael Fernandes Lira

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 1(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 258 II do CBJD.

9) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.

10) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.

11) O Procurador se manifestou em todos os processos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

12) Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.

13) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE TAMBÉM RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO A SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.

14) Sem mais, foi encerrada a sessão às 20h30min.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2017.

Wanderley Rebello de O. Filho
Presidente da Comissão

Rosangela R. Silva
Secretária Adjunta